

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 595,00

#### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 209/24	<b>676</b>
Aprova o Regulamento sobre a Emissão da Licença de Comercialização de Gás Butano. — Revo	oga
toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.	

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 210/24 de 9 de Outubro

Havendo a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de cooperação e os laços de amizade existentes entre a República de Angola e a República da Coreia;

Atendendo que o Acordo de cooperação é um instrumento legal de grande valia para a implementação de uma parceria estratégica no domínio da agricultura;

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais; O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura, Alimentação e Assuntos Rurais da República da Coreia sobre a Cooperação para o Aumento da Produtividade do Arroz na República de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Agosto de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Outubro de 2024.

O Presidente da Republica, João Manuel Gonçalves Lourenço.

# MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ASSUNTOS RURAIS DA REPÚBLICA DA COREIA SOBRE A COOPERAÇÃO PARA O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE DO ARROZ NA REPÚBLICA DE ANGOLA

O Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura, Alimentação e Assuntos Rurais da República da Coreia (doravante designado individualmente como «Participante» e colectivamente como os «Participantes»);

Reconhecendo que melhorar a produtividade do arroz constitui um dos objectivos prioritários do Governo de Angola no Sector da Agricultura para enfrentar a crise alimentar; e

Desejando facilitar a cooperação amigável com base no interesse mútuo entre os Participantes;

Concordam o seguinte:

#### PARÁGRAFO 1.º (Objectivo)

O objectivo principal do presente Memorando de Entendimento (doravante referido como «Memorando de Entendimento») é de promover a cooperação bilateral no estabelecimento de complexos de cultivo de arroz e melhorar os sistemas de produção e fornecimento de sementes de arroz na República de Angola.

#### PARÁGRAFO 2.º (Efeitos legais)

- 1. O presente Memorando de Entendimento será implementado de acordo com as respectivas legislações nacionais dos dois países e as regras do direito internacional.
- 2. As disposições do presente Memorando de Entendimento não deverão afectar os direitos e obrigações decorrentes de acordos internacionais dos quais qualquer um dos países seja parte.
- 3. O presente Memorando de Entendimento é a expressão da intenção dos Participantes em cooperar para melhorar a produtividade do arroz em África e não cria quaisquer direitos ou obrigações juridicamente vinculativas para os Participantes.

## PARÁGRAFO 3.º (Objecto e áreas de cooperação)

Os Participantes esforçar-se-ão por tomar as medidas necessárias para apoiar, facilitar e promover a cooperação nas seguintes áreas:

- a) Estabelecimento de complexos de cultivo de arroz incluindo complexos de produção de sementes;
- b) Melhoria da produtividade e fornecimento de sementes de arroz e dos sistemas de produção e fornecimento de sementes de arroz;
- c) Avanço da tecnologia de produção de sementes através da formação de profissionais no cultivo de sementes de arroz;

- d) Reflexão da expansão da contribuição das sementes de arroz e da produção de arroz na política alimentar do Participante;
- e) Intercâmbio de informações sobre política agrícola;
- f) Prestação de apoio geral para uma boa implementação da cooperação;
- g) Promoção conjunta de projectos nas áreas de interesse mútuo dos Participantes; e
- h) Quaisquer outras áreas de cooperação que possam ser conjuntamente decididas pelos Participantes através de consultas.

### PARÁGRAFO 4.º (Implementação)

- 1. As condições específicas para cooperação bilateral ao abrigo do presente Memorando de Entendimento serão de acordo com as respectivas leis, regulamentos, regras e políticas nacionais de ambos os Participantes.
- 2. Os Participantes deverão indicar os pontos focais para dar seguimento à implementação do presente Memorando de Entendimento.

## PARÁGRAFO 5.º (Direitos de propriedade intelectual)

- 1. A titularidade de quaisquer direitos de propriedade intelectual decorrentes de acções realizadas ao abrigo do presente Memorando de Entendimento, será atribuída caso a caso, de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis dos Participantes e os acordos internacionais dos quais ambos os países são partes.
- 2. Cada Participante deterá os direitos de propriedade intelectual relativos à tecnologia desenvolvida exclusiva ou individualmente por esse Participante.

## PARÁGRAFO 6.º (Confidencialidade)

Os participantes manterão a confidencialidade das informações e documentos adquiridos na promoção da cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento. Tais informações não serão divulgadas, distribuídas ou fornecidas a terceiros sem o consentimento prévio por escrito do outro Participante fornecedor.

## PARÁGRAFO 7.º (Despesas)

Os Participantes decidirão em conjunto como serão suportadas as despesas decorrentes da implementação do presente Memorando de Entendimento, dentro dos limites dos seus recursos disponíveis e sujeitas às leis e regulamentos aplicáveis dos dois países.

## PARÁGRAFO 8.º (Resolução de diferendos)

Todos os diferendos que possam surgir relativos à interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento serão resolvidos amigavelmente através de consultas mútuas entre os Participantes ou através dos canais diplomáticos.

### PARÁGRAFO 9.º (Emendas)

- 1. Os Participantes, por consentimento mútuo escrito, podem modificar o presente Memorando de Entendimento.
  - 2. Quaisquer modificações serão parte integrante deste Memorando de Entendimento.
- 3. Quaisquer alterações mutuamente aprovadas pelos Participantes entrarão em vigor na data da sua assinatura.
- 4. Tais modificações não afectarão quaisquer actividades em andamento no âmbito deste Memorando de Entendimento, salvo decisão conjunta dos Participantes em contrário.

#### PARÁGRAFO 10.º (Entrada em vigor, duração e termo)

- 1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da sua assinatura e continuará válido por um período de 5 (cinco) anos.
- 2. O presente Memorando de Entendimento será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que um dos Participantes notifique o outro Participante por escrito da sua intenção de rescindi-lo, pelo menos, com 3 (três) meses de antecedência.
- 3. A rescisão ou término do presente Memorando de Entendimento não deverá afectar a implementação das actividades em curso e programas até a sua conclusão, salvo decisão conjunta em contrário dos Participantes por escrito.

Assinado em duplicado, em Seoul, no dia 5 de Junho de 2024, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola, *José de Lima Massano* — Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

Pelo Ministério da Agricultura, Alimentação e Assuntos Rurais da República da Coreia, *Song Miryung* — Ministra da Agricultura, Alimentação e Assuntos Rurais.

(24-0349-F-PR)

#### IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 E-mail: dr-online@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal n.º 1306



#### INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado Boletim do Governo-Geral da Província de Angola.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último Boletim Oficial, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro Diário da República Popular de Angola.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no Diário da República n.º 298.

Maís tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional | As três séries ......Kz: 1 380 997,99 | para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respec- E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

#### ASSINATURA

A 1.ª série ......Kz: 712.192,81 tivo imposto de selo, dependendo a publicação A 2.ª série ......Kz: 372.882,53 da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na

O preço de cada linha publicada nos Diários Ano da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e A 3.ª série ......Kz: 295.922,65 tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos Diários da República é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.